

A. I. N.<sup>º</sup> - 206905.0002/08-0  
AUTUADO - JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI  
AUTUANTES - MARIA IRACI BARROS DE SÁ TELLES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 19/12/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0379-03/08

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. CONVÊNIO ICMS N° 100/97. INSUMOS AGROPECUÁRIOS. CAROÇO DE ALGODÃO. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTES NÃO CRIADORES DE GADO E NÃO PRODUTORES DE RAÇÃO ANIMAL, EM OUTROS ESTADOS. Comprovada a improcedência da imputação em relação a parte das operações. Infração parcialmente elidida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. a) VENDA INTERNA A CONTRIBUINTE SEM AUTORIZAÇÃO PARA DIFERIMENTO. SOJA. b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS ESCRITURADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. VENDAS A TRANSPORTADORA. CAROÇO DE ALGODÃO. Infrações reconhecidas pelo autuado, e objeto de parcelamento de débito. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 31/01/2008 e reclama ICMS no valor total de R\$29.856,67, acrescido da multa de 60%, em razão de quatro infrações:

Infração 01- Recolhimento a menos do ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Demonstrativo às fls. 15 a 17. Exercício de 2004 – mês de dezembro; Exercício de 2005 – meses de janeiro, junho a outubro, e dezembro; Exercício de 2006 – meses de janeiro, fevereiro, abril a agosto. ICMS no valor de R\$27.449,03.

Infração 02- Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS no valor de R\$165,02.

Infração 03- Falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo pagamento do imposto diferido. O contribuinte vendeu soja comercial para contribuinte não habilitado a operar no regime de diferimento, conforme Nota Fiscal n° 2175. ICMS no valor de R\$908,82.

Infração 04- Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte deu saída em caroço de algodão destinado a uma transportadora, conforme cópia das Notas Fiscais n°s 1585 e 1584, mercadorias que não gozam de isenção quando destinadas a empresas transportadoras. ICMS no valor de R\$1.333,75.

Está relatado, no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, que “1- O contribuinte vendeu mercadorias, milho e caroço de algodão para contribuintes que não são produtores ou fabricantes de ração animal em outros Estados, conforme as notas fiscais relacionadas no Anexo 01 ao PAF, cujas cópias das mesmas notas compõem o anexo, e de conformidade com as informações do SINTEGRA sobre os contribuintes destinatários das mercadorias, cujos cadastros

acessados pelo SINTEGRA, também compõem o mesmo Anexo 01. 2 -Vendeu mercadoria enquadrada no regime de diferimento, especificamente soja comercial, para contribuinte dentro do Estado da Bahia, que não possui autorização de diferimento, conforme cópia da nota fiscal número 2175, que compõe o Anexo 02 ao PAF. 3-Vendeu mercadoria para contribuinte do Estado da Bahia, com isenção do ICMS, especificamente a mercadoria caroço de algodão, sem direito à isenção, conforme cópia das notas fiscais 1585 e 1584, que compõem o Anexo 03 ao PAF. 4-Recolheu a menor o ICMS das notas fiscais 598 e 471, conforme cópias das mesmas notas fiscais e cópia do Documento de Arrecadação de ICMS, que compõem o Anexo 04 ao PAF.”

Constam, às fls. 18 a 151, documentos emitidos pelo Sistema Informatizado de Informações sobre Operações interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, divisão de Consulta Pública a Cadastro de Contribuintes das Unidades Federativas do Brasil, relativas a contribuintes dos Estados da Paraíba, Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, Maranhão, Mato Grosso, e documentos emitidos pelo sistema informatizado de consulta a Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Estado da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, e cópias de notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo e destinadas a contribuintes localizados nos mencionados Estados.

O autuado impugna a infração 01 do lançamento de ofício às fls. 186 a 190, inicialmente pedindo a anulação do procedimento fiscal e, em seguida, descrevendo a imputação. Transcreve a alínea “a” do inciso I do artigo 79 do RICMS/BA. Reconhece parcialmente as imputações, conforme seu pedido de parcelamento protocolado em 25/02/2008, que menciona. Em seguida diz que houve equívoco no lançamento, e narra que vendeu caroços de algodão às empresas “Indústria de Óleos Vegetais Potiguar LTDA”, “LM Limoeiro Malhas LTDA”, e “Algodoreira e Tinturaria Patamute LTDA”. Que o artigo 20 do RICMS/BA, em seu inciso VI, alínea “e”, especifica o produto caroço de algodão para receber este incentivo. Que, segundo o Fisco, os códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAEs das empresas compradoras não apresentavam autorizações para fabricação de ração animal. Que o Fisco alegara, verbalmente, que apenas a atividade principal, que aparece relacionada à inscrição da empresa, seria considerada, desprezando-se as demais, o que levou à autuação.

O contribuinte aduz que nas localidades de sede das empresas seria de conhecimento geral que na matrícula das atividades das mesmas aparece apenas o CNAE da sua atividade principal, não sendo especificadas as atividades secundárias. Que as empresas compradoras de caroço de algodão por si comercializado possuem, em sua matrícula, “a capacidade para a compra da matéria-prima e também a produção de ração animal.” Prossegue asseverando que as empresas que citou têm, em seus registros, a Licença do Ministério da Agricultura para comercialização de torta de algodão.

Que a empresa “Indústria de Óleos Vegetais Potiguar LTDA” possui registro sob nº 05514-0, que lhe confere o direito de comercializar com alimentos para animais; que “LM Limoeiro Malhas LTDA” possui registro sob nº PE-0400000001 desde 25/05/2004, consoante documentos que anexa, inclusive uma correspondência entre o chefe do SEFAG/DT/SFA-PE, informando a capacidade da empresa em produzir e comercializar a ração animal. Que “Algodoreira e Tinturaria Patamute LTDA” traz, em seu contrato social, alteração contratual nº 04, a cláusula segunda descrevendo as suas atividades, incluindo a fabricação de rações animais.

O sujeito passivo diz que “em nenhum momento a Lei faz menção de que será beneficiada desta redução na base de cálculo levando em consideração somente a atividade principal da empresa”, e que os registros nos outros Estados não têm os mesmos procedimentos adotados pelo Estado da Bahia. Afirma que às suas operações aplica-se o artigo 20, inciso VI, alíneas “e” e “f”, do RICMS/BA, que reproduz. Fala que acosta documentos comprobatórios da capacidade legítima de produção de ração animal pelos compradores de seu produto caroço de algodão. Cita ensinamentos de “A.A. Becher”. Indaga de que fonte se verificou que ele, recorrente, estaria deixando de recolher corretamente as alíquotas de ICMS. Fala do princípio do contraditório e copia texto de Alberto Pinheiro Xavier. Discorre acerca de fato gerador da obrigação tributária e

transcreve o artigo 118, incisos I e II, do Código Tributário Nacional – CTN. Repete que o imposto que lançou está correto e dentro do previsto nos artigos 20 e 79 do RICMS/BA. Diz que o Auto de Infração foi lavrado com ignorância de fato e de Direito, pelo que não deve prosperar nestes moldes. Aduz que o Auto de Infração é parcialmente incabível porque o autuante confundiu as atividades dos compradores do produto caroço de algodão. Requer que lhe seja dado o direito de juntar provas documentais. Conclui pedindo para ser isentado do Auto de Infração.

O sujeito passivo junta, à fl. 191 a 193, documentos relativos à empresa “Indústria de Óleos Vegetais Potiguar LTDA”; às fls. 194 a 197, documentos relativos à empresa “LM Limoeiro Malhas LTDA”; às fls. 198 a 200, Alteração Contratual nº 04 da empresa “Algodoreira e Tinturaria Patamute LTDA”.

A autuante presta informação fiscal às fls. 202 e 203, inicialmente reproduzindo as alegações defensivas e, em seguida, dizendo que “a redução da base de cálculo prevista no artigo 79, inciso I, alínea “a”, remete ao artigo 20, inciso VI, alínea “e” que estabelece a condição para que o caroço de algodão possua redução de base de cálculo, ou seja, “quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal” cuja condição é “atendido o requisito previsto no artigo 20, inciso VI, do RICMS. Destinados à alimentação animal entendemos uma relação direta entre remessa direta para quem cria animais e nada mais.”

Prosegue aduzindo que as informações referentes ao contribuinte foram copiadas do SINTEGRA, a partir dos dados enviados pelos contribuintes ao seu cadastro de origem. Argumenta que o direito de comercializar e de produzir ração animal, mencionados pelo autuado, não comprovam que as empresas sejam indústrias de ração animal e que desenvolvam estas atividades. Que capacidade de produzir não seria a mesma coisa que produzir, e comercialização não seria o mesmo que produção de ração animal. Conclui mantendo a autuação integralmente.

Às fls. 176 a 184 constam documentos referentes ao Requerimento de Parcelamento, em 25/02/2008, de parte do débito lançado de ofício no presente Auto de infração, e à fl. 206 está acostado documento emitido pelo Sistema Informatizado SEFAZ/SIGAT, com parcelamento do valor principal de R\$13.145,37, referente ao total de ICMS das infrações 02 a 04, e parte do débito de imposto lançado para a Infração 01.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade parcial suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que encontram-se cumpridos no processo os seus pressupostos de validade, estando definidos o autuado, o montante e os fatos geradores do débito tributário, tendo sido garantido ao sujeito passivo o exercício de seu direito de impugnação ao lançamento de ofício, que foi apresentada. Quanto ao pedido para apresentar provas documentais, este lhe foi assegurado nos termos do artigo 123 do RPAF/99, não tendo sido anexados novos documentos, além dos constantes nos autos deste processo, até à data desta sessão de julgamento em primeira instância. Assinalo existir ainda a possibilidade de Recurso da presente decisão, consoante previsto no artigo 169 do mesmo Regulamento.

Em relação à indagação defensiva quanto a quais seriam as fontes normativas, e de fato, da imputação, as mesmas foram citadas pela autuante, no Auto de Infração, inclusive no campo Descrição dos Fatos, e a avaliação da procedência da imputação é objeto deste voto.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência do ICMS em razão das quatro infrações descritas no Relatório que antecede este voto.

Em relação às Infrações 02 a 04, cujo débito foi, integralmente, objeto de Pedido de Parcelamento, conforme documentos de fls. 176 a 184, e extrato SEFAZ/SIGAT à fl. 206, com consequente desistência formal de interposição de contestação referente às mesmas, nos termos do artigo 1º,

§1º, inciso I, do Decreto nº 8.047/01, está extinta a lide, nos termos do artigo 122, inciso IV, do RPAF/99, vez que reconhecida a procedência das imputações pelo sujeito passivo.

Passo a me pronunciar quanto à Infração 01, recolhimento a menos do ICMS, no valor lançado de ofício de R\$27.449,03 em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, constando, na descrição dos fatos, que “O contribuinte vendeu mercadorias, milho e caroço de algodão para contribuintes que não são produtores ou fabricantes de ração animal em outros Estados, conforme as notas fiscais relacionadas no Anexo 01 ao PAF, cujas cópias das mesmas notas compõem o anexo, e de conformidade com as informações do SINTEGRA sobre os contribuintes destinatários das mercadorias, cujos cadastros acessados pelo SINTEGRA, também compõem o mesmo Anexo 01.” Observo que a autuante acosta, ao processo, demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 15 a 17, referente aos exercícios de 2004 (mês de dezembro); de 2005 (meses de janeiro, junho a outubro, e dezembro); e de 2006 (meses de janeiro, fevereiro, abril a agosto).

O contribuinte reconhece parte da imputação 01 e insurge-se contra a exigência de ICMS em relação às operações de vendas interestaduais praticadas com três contribuintes, “Indústria de Óleos Vegetais Potiguar LTDA” (RN), “LM Limoeiro Malhas LTDA” (PE), e “Algodoreira e Tinturaria Patamute LTDA” (PB).

De pronto, cumpre esclarecer que o Convênio ICMS nº 100/97, ratificado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 17/97, reduz a base de cálculo deste imposto nas saídas dos insumos agropecuários que especifica:

*Convênio ICMS nº 100/97:*

*Cláusula primeira. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:*

*VI - alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;*

O RICMS/BA, recepcionando os termos do Convênio ICMS nº 100/97, em seu artigo 79 prevê:

*art. 79. É reduzida a base de cálculo das operações com insumos agropecuários:*

*I - nas saídas interestaduais dos produtos a seguir indicados, enquanto perdurar o benefício ali previsto, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido artigo, calculando-se a redução em 60% (Conv. ICMS 100/97):*

*a) a partir de 06/11/97, os relacionados nos incisos I a X do art. 20;*

E o artigo 20 do RICMS/BA dispõe:

*art. 20.*

*VI - nas saídas dos seguintes produtos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal:*

*e) caroço de algodão;*

*§ 1º. Salvo disposição em contrário, o benefício fiscal de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final.*

*§ 2º. Não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.*

A mercadoria em foco, descrita nas notas fiscais às fls. 28 a 52; 56 a 80; 93 a 97; 101, 102; e 117 a 127, documentos fiscais estes elencados no demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 15 a 17, que foram emitidos pelo sujeito passivo e destinados aos três destinatários mencionados neste voto - “Indústria de Óleos Vegetais Potiguar LTDA” (RN), “LM Limoeiro Malhas LTDA” (PE), e “Algodoxeira e Tinturaria Patamute LTDA” (PB) – é caroço de algodão. Portanto, está citada no inciso V da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 100/97 e na alínea “e” do inciso VI do artigo 20 do RICMS/BA.

Examinando os documentos acostados pela autuante e pelo autuado, em relação à situação cadastral e às atividades exercidas por estes três compradores, verifico que, em relação à Indústria de Óleos Vegetais Potiguar LTDA, inscrita sob nº 200790480 na Secretaria de Estado da Tributação, Estado do Rio Grande do Norte, tendo como código de CNAE principal 10.41-4/00 - fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho, estando em branco o campo de CNAE secundária, no documento emitido pela mencionada Secretaria de Estado da Tributação/RN, acostado pela autuante (fls. 27, 38, 40, 44 e 92), e pelo autuado (fl. 191), observo que o sujeito passivo anexa, à fl. 192, cópia de texto que cita rótulo do produto Torta de Algodão indicando que o mencionado rótulo estaria registrado no Ministério da Agricultura, Serviço de Inspeção Federal – SIF sob nº 05514-0; anexa também, à fl. 193, cópia de texto endereçado por signatário identificado como Sócio-Gerente da empresa, ao Ministério da Agricultura, também citando o SIF nº RN 05514-0. Porém, tais documentos não constituem prova de que a empresa Indústria de Óleos Vegetais Potiguar LTDA, no período objeto da ação fiscal, em que lhe foi vendido o produto caroço de algodão pelo autuado, possuía os requisitos legais necessários para proceder à fabricação de ração animal, ou que, de fato, teria como destinar o produto caroço de algodão para a alimentação animal, requisitos estes indispensáveis para que, nas vendas realizadas, pudesse ser concedida a redução aplicada pelo sujeito passivo desta lide, nos termos do artigo 79, inciso I, alínea “a”, combinado com o artigo 20, inciso IV, alínea “e”, do RICMS/BA. Assim, a situação se enquadra no previsto no §2º do mencionado artigo 20, e o pagamento do imposto cabe ao estabelecimento autuado, que promoveu a saída. Não acolho a alegação defensiva em relação às operações realizadas entre o impugnante e a empresa Indústria de Óleos Vegetais Potiguar LTDA.

Quanto à empresa LM Limoeiro Malhas LTDA, inscrita sob nº 18.1.625.0219495-3 no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte, tendo como Atividade Econômica a preparação e fiação de fibras de algodão, no documento emitido pelo Sistema SINTEGRA, acostado pela autuante (fls. 55, 61, 65, 77, 79, 83, e 116), e pelo autuado (fl. 194), observo que o sujeito passivo anexa, às fls. 195 e 196, cópias de documentos emitidos pelo Ministério da Agricultura, informando o registro do estabelecimento na área de alimentos para animais, citando o produto farelo de algodão com casca; acosta ainda, à fl. 197, cópia de correspondência eletrônica enviada pelo Ministério da Agricultura para a contabilidade do autuado, informando que a empresa LM Limoeiro Malhas LTDA está inscrita no Serviço de Fiscalização Agropecuária – SEFAG como produtor de ingredientes de origem vegetal para alimentação animal (farelo de algodão com cascas) sob o nº PE-0400000001, desde 25/05/2004.

No que tange à empresa Algodoxeira e Tinturaria Patamute LTDA, inscrita sob nº 16.089.224-4 no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba, tendo como Atividade Econômica a preparação e fiação de fibras de algodão, no documento emitido pelo Sistema SINTEGRA, acostado pela autuante (fls. 100 e 125), observo que o sujeito passivo anexa, às fls. 198 a 200, cópia da Alteração Contratual nº 04, datada de 15/12/2003, em que, na Cláusula 2ª, consta dentre os objetivos da sociedade, no item “c”, a fabricação de rações balanceadas para animais.

Observo que, em consonância com o descrito no Auto de Infração e na informação fiscal, a acusação fiscal pauta-se na utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo em razão de que o Fisco afirma que o produto não seria utilizado para a fabricação de ração animal, e nem estaria destinado para alimentação animal.

O contribuinte, contudo, comprova, com documentos dos seus compradores LM Limoeiro Malhas LTDA e Algodoreira e Tinturaria Patamute LTDA, que estes dois estabelecimentos teriam condições de cumprir a legislação no que tange à fabricação de ração animal.

Observo que não se inclui, entre as obrigações acessórias dos contribuintes de ICMS do Estado da Bahia, a verificação das condições físicas de atendimento ao quanto determinado pela legislação, ou o atendimento futuro das obrigações tributárias, por contribuintes de outros Estados. Cabe aos contribuintes da Bahia apenas exigirem, dos seus fornecedores e de seus clientes comerciais deste, e dos outros Estados, os documentos referentes às suas atividades comerciais que guardem relação com sua situação de inscrição no cadastro de contribuintes do seu Estado, a teor do determinado no artigo 34 da Lei nº 7.014/96, em especial, no presente caso, o disposto em seu inciso IV. Bem como estão obrigados a cumprir o previsto no RICMS/BA, no mesmo sentido, tal como previsto no artigo 140 e seguintes, inclusive no artigo 142, inciso I, todos do mencionado RICMS/BA. E tais obrigações acessórias não alcançam verificar a destinação de fato dada aos produtos que lhes venderam, desde que os compradores possuam as condições legais para cumprir as normas referentes ao ICMS. No caso, fabricar a ração animal.

Assinalo, ainda, que assiste razão ao contribuinte quando afirma que a legislação não exige que haja, em cadastro SINTEGRA, ou em qualquer outro, a definição da atividade econômica de fabricação de ração animal, para fruição do benefício de redução da base de cálculo. Tais cadastros informatizados são fontes de consulta, mas não exibem, necessariamente, todas as informações referentes às atividades das empresas cadastradas.

Ademais, o fato de que uma empresa não informe corretamente, ou de forma completa, as suas atividades econômicas ao Sistema SINTEGRA, configura-se como descumprimento de uma obrigação acessória, mas tal descumprimento não implica, na situação em foco, em perda do benefício objeto da imputação em lide.

Portanto, uma vez que dois (LM Limoeiro Malhas LTDA e Algodoreira e Tinturaria Patamute LTDA) dos três adquirentes citados pelo impugnante comprovaram-lhe, na condição de vendedor neste Estado, que possuíam documentos nos quais constavam a previsão para fabricar a ração animal a partir do caroço de algodão, foi cumprida a obrigação acessória do contribuinte deste Estado, que de forma correta realizou a operação com a redução prevista nos artigos 20 e 79 do RICMS/BA. Tendo cumprido sua obrigação acessória em relação aos dois compradores mencionados, vendeu a mercadorias com a redução de base de cálculo prevista na legislação já transcrita neste voto.

Quanto ao cumprimento da legislação tributária, em relação ao uso do produto adquirido, pelos compradores, a fiscalização caberá aos Estados em que se localizam.

Assinalo que o contribuinte apenas contesta a imputação em relação às vendas realizadas a estes três contribuintes, confessando a procedência da imputação em relação a todas as demais operações, e procedendo ao parcelamento do débito lançado de ofício, às mesmas atinente.

Por tudo quanto exposto, excluindo do demonstrativo de fls. 15 a 17 os valores de débitos referentes às operações comprovadamente regulares, considero parcialmente procedente a Infração 01 no valor de R\$19.063,03, conforme tabela a seguir:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS
09/12/2004	509,53
18/12/2004	349,87
20/12/2004	362,34

19/01/2005	419,21
04/06/2005	512,17
06/06/2005	1.126,59
08/06/2005	399,24
10/06/2005	541,98
13/06/2005	538,41
15/06/2005	354,96
23/06/2005	58,53
29/06/2005	359,28
04/07/2005	790,33
23/07/2005	550,11
28/07/2005	173,53
31/07/2005	367,17
05/08/2005	360,12
11/08/2005	1.021,11
16/08/2005	405,60
17/08/2005	1.528,50
20/08/2005	357,26
23/08/2005	1.539,43
14/09/2005	384,22
12/10/2005	1.604,83
15/10/2005	688,41
20/12/2005	395,93
10/01/2006	274,84
28/01/2006	281,63
31/01/2006	1.077,90
20/02/2006	315,77
24/02/2006	489,76
13/04/2006	337,52
15/05/2006	586,95
TOTAL	19.063,03

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$21.470,62, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para o acompanhamento da regularidade da quitação do parcelamento, e medidas administrativas cabíveis.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0002/08-0, lavrado contra **JOÃO ANTÔNIO FRANCIOSI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$21.470,62**, acrescido das multas nos percentuais de 60% previstas nos incisos II, alíneas “a”, e “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para o acompanhamento do parcelamento do débito e medidas administrativas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR